LEI N.° 10.302, DE 11/09/79 (D.O. 11/09/79)

ATRIBUI NOVOS VALORES AOS SUBSÍDIOS, REPRESENTAÇÕES, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DO QUADRO L-PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.°-Os Subsídios e a Representação dos Secretários de Estado, Chefe da Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Policia Militar, Procurador Geral da Justiça, Procurador Geral do Estado e Coordenador da Assessoria Especial, passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

Subsídios	Representação	Total
Cr\$	Cr\$	Cr\$
9.700	42.800	52.500

Art. 2.°- Os vencimentos e Representação dos Assessores Especiais, Chefe da Assistência do Governador e Assistente passam a ter os seguintes valores mensais:

Discriminação	Vencimento	Representação	Total
Assessor Especial e			
Chefe da Assistência	9.128	35.672	44.800
Assistente	4.965	25.000	29.965

Art. 3.º-Os valores dos vencimentos e representação dos Cargos em Comissão são os estabelecidos no Anexo I, cujos ocupantes são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4.º - Os vencimentos mensais dos cargos classificados nos níveis A a Z e no Grupo TAF -Parte Permanente (PP-I), Parte Especial II (PE-II), Parte Suplementar (PS), do Quadro I-Poder Executivo, são os estabelecidos do Anexo II.

§ 1.0 Os cargos de níveis de U a Z, cujos ocupantes sejam portadores de título de nível superior, inclusive os provisionados passam a integrar a seguinte tabela:

		VENCIMENTO+
NIVEIS		Cr\$ 1,00
Anterior	Atual	
U	NS-1	8.000
V	NS-2	8.220
х	NS-3	8.400
Υ	NS-4	8.470

- § 2.º O Serviço de Pessoal de cada Unidade do Sistema Administrativo do Estado procederá a levantamento nos registros funcionais de cada servidor, para observância do disposto no parágrafo anterior, cuja vigência, em relação aos cargos de Médico, retroagirá a 1.o de junho de 1379.
- § 3.º Os salários mensais dos servidores contratados da Parte Especial (PE-I) Quadro I-Poder Executivo, são automaticamente reajustados com os valores indicados no § 1.º deste artigo desde que implementem as condições ali estabelecidas.
- Art. 5.º- Os vencimentos dos cargos despadronizados do Quadro I-Poder Executivo são os constantes no Anexo III.
- Art. 6.º- Os salários mensais do pessoal contratado da Parte Especial (PE-I) Quadro!- Poder Executivo são elevados para os valores correspondentes aos vencimentos dos níveis fixados no anexo II desta lei.

Parágrafo Único- Quando não houver correspondência do Salário com o vencimento, serão majorados, em 60% (sessenta por cento), os salários que não ultrapassem a Cr\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três cruzeiros) e os demais em 48% (quarenta e oito por cento).

- Art. 7.o- É fixado, em Cr\$ 1.780,00 (Hum mil, setecentos e oitenta cruzeiros), o salário mensal do Pessoal para Obras, valor mínimo da retribuição para todos os servidores estaduais.
- Art. 8.º- O valor mensal do soldo do pessoal da Polícia Militar do Ceará é o atribuído no Anexo IV.
- § 1.º São majorados, em 48% (quarenta e oito por cento) os vencimentos dos Médicos, Dentistas, Bio-Farmacêuticos, Farmacêuticos do Quadro provisório da referida corporação.

- § 2.º-São considerados arregimentados, para fins de percepção da Gratificação de Função Militar, os Militares com exercício na Casa Militar do Governo ou que estiverem em Comissão Militar.
- Art. 9.o-O adicional da inatividade do Pessoal da Polícia Militar do Ceará será calculado sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço, nas seguintes condições:

anos;

- I- 30% (trinta por cento), quando o tempo de serviço for de 35 (trinta e cinco) anos);
- II-25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de 30 (trinta
- Art. 10 O pessoal da Polícia Civil de Carreira da Tabela Especial tem os vencimentos mensais fixados no Anexo V e VI.
- § 1.º- Lei especial disciplinará os valores vencimentais correspondentes aos cargos, com lotação na Secretaria de Segurança Pública, cuja proposição será encaminhada a Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa dias).
- § 2.º-O pessoal oriundo das extintas Guardas Civil de Fortaleza, Estadual do Trânsito e da Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) passará perceber mensalmente, os valores indicados no Anexo VII.
- Art. 11 Estão inseridos, no Anexo VIII, os valores dos vencimentos, do Pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único- São elevadas, em 40% (quarenta por cento), as gratificações constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 19 da <u>Lei n.º 10.249</u>, de 14 de marco de 1979.

- Art. 12 Os valores dos vencimentos do pessoal das extintas Autarquias Educacionais do Estado são os discriminados no Anexo IX.
- Art. 13 Os inativos Civis e Militares do Poder Executivo têm seus proventos automaticamente reajustados, inclusive com relação à Vantagem Pessoal nominalmente identificável, guardando-se para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para servidores em atividade de igual Cargo ou Posto.

Parágrafo Único- Os servidores que tiveram suas aposentadorias decretadas ou foram transferidos para a reserva com base em cargos ou postos já extintos têm os seus proventos aumentados em 48% (quarenta e oito por cento).

- Art. 14 Fica fixado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais o valor de cada cota de Salário-Família atribuída, por lei,aos servidores estaduais.
- Art. 15 Fica elevado em 40% (quarenta por cento) o valor mensal do jeton atribuído aos integrantes de órgãos colegiados, de conformidade com as respectivas leis que disciplinam o funcionamento, excluído o dos que hajam sido majoradas neste exercício.

Parágrafo Único - O jeton dos componentes do Conselho Estadual de Educação é fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão.

Art. 16 - Excluem-se, para qualquer efeito desta Lei, os Cargos e Funções de Professor Auxiliar (Ensino de 1.0 Grau), Professor (Ensino 2.0 Grau), Técnico de Educação, Orientador Educacional, Supervisor, Inspetor Ensino Normal, Inspetor do Ensino de 1.0 e 2.0 Graus, Professor (Ensino 1.º Grau), Professor (Ensino Especializado 1.0 Grau), os quais serão objetos de tratamento em lei específica do Grupo Ocupacional MAGISTERIO.

Parágrafo Único - Os servidores, que não possuírem a qualificação exigida na Lei a que se refere este artigo, têm seus vencimentos ou salários fixados nesta Lei.

Art.17- Integram a presente Lei os Anexos de Números I a IX.

Art. 18- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações dos respectivos orçamentos e serão suplementados em caso de insuficiência.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoraram a partir de 01 de setembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 1979.

VIRGILIO TAVORA

Liberato Moacyr de Aguiar

Lantry Leão Ribeiro

Audisio Uchoa de Aguino Filho

João Viana de Araújo

Ozias Monteiro Rodrigues

Assis Bezerra

Antônio de Albuquerque Souza

Luiz Gonzaga Nogueira Marques

Humberto Macário de Brito

Luiz Gonzaga Fonseca Mota

Manuel Eduardo Pinheiro Campos

Cláudio de Almeida Santos

Alceu Vieira Coutinho

ANEXO I,a que se refere o Art. 3.o desta Lei.

Cr\$ 1,00

Símbolo	Vencimento	Representação	Total
CDA-1	4.965	25.000	29.965
CDA-2	4.930	13.050	17.980
CDA-3	4.620	6.170	10.790
	Funções Gratificadas		
			Cr\$ 1,00
Símbolo		Vencimento	
FG-1		2.485	
FG-2		1.975	
FG-3		1.455	
FGT-1		3.940	
FGT-2		2.960	
FGA-1		7.840	
FGA-2		6.860	
FGA-3		5.880	

ANEXO II, a que se referem os artigos 4.0 e 6.0 desta Lei

NIVEL	VENCIMENTO
	Cr\$ 1,00
А	1.780
В	1.805
С	1.830
D	1.855
Е	1.875
F	1.900
G	1.925
Н	1.950
i	1.970
J	1.995
К	2.020
L	2.045
М	2.070
N	2.095
0	2.115
Р	2.325
Q	2.535
R	2.770
S	3.085
Т	3.320
U	4.210
V	4.715

X	5.265
Υ	5.610
Z	6.315
TAF-1	4.145
TAF-2	5.180
TAF-3	6.220
TAF-4	7.255
TAF-5	8.705
TAF-6	10.155
TAF-7	11.500

ANEXO III,a que se refere o artigo 5.0 desta Lei.

Cr\$ 1,00

CARGOS	VENCIMENTO
Inspetor Técnico de Cooperativas	17.660
Inspetor Fazendário	17.660
Tesoureiro Geral	17.660
Sanitarista	16.165
Professor Civil Permanente	15.876
Assessor Jurídico da Assistência	
Jud.aos Necessitados	13.485
Professor Titular Ensino Permanente	12.840

Auditor de Pessoal	11.910
Grafólogo e Delegado Regional de Ensino	11.910
Técnico de Administração	11.910
Técnico de Orçamento	11.910
Técnico de Pesquisas Históricas	11.910
Técnico de Programação Educacional	11.910
Procurador da Assist. Jud.aos Necessitados	11.910
Professor Adjunto Ensino Superior	11.910
Advogado de Oficio	11.910
Advogado de Ofício Substituto	11.910
Agrônomo Assistente	11.910
*Tesoureiro	9.900
Despachante Estadual	9.745
Professor Assistente Ensino Superior	9.420
Técnico Auxiliar de Orçamento	7.840

ANEXO IV, a que se refere o artigo 8.0 desta Lei

Cr\$ 1,00

CARGOS	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO
Coronel	100	15.
Tenente Coronel	90	14.
Major	80	12.
Capitão	75	11.

1.o Tenente	70	11.
2.0 Tenente	60	9
Aspirante e Subtenente	50	7.9
1.o Sargento	40	6.3
2.o Sargento	35	5.5
3.o Sargento	30	4.7
Cabo	22	3.4
Soldado Mobilizado	18	2.8
Soldado Recruta	08	1.2
Aluno CFO Ultimo Ano	15	2.
Aluno CFO Demais Anos	10	1.
Aluno CFS Último Ano	12	1.90
Aluno CFS Demais Anos	08	1.27

ANEXO V,a que se refere o artigo 10 desta Lei:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DA POLICIA CIVIL DE CARREIRA

С

r\$ 1,00

Categoria Funcional	Classes ou Séries de Classes	Vencimento
Diligência, Prevenção e Investigação	Agente de Polícia	1.975
	Aux.Técnico de Policia	3.400

		1
	Detetive	2.660
	Fotógrafo Pol. 1a. Classe	2.920
	Fotógrafo Pol. 2a. Classe	2.615
	Investigador de Polícia	2.060
	Motorista Policial 1a. Cl.	2.920
	Motorista Policial 2a. Cl.	2.615
Preparação Processual	Escrivão Pol. 1a. Classe	3.400
	Escrivão Pol. 2a. Classe	3.185
	Escrivão Pol. 3a. Classe	2.920
Perícia Criminal	Auxiliar de Perícia	2.920
	Datiloscopista	2.920
	Pesquisador Datiloscópico	3.185
	Perito Policial	3.185
	Perito Especializado	3.400
Necrópsia	Servente Necrópsia	1.780
Medicina Legal e Laboratório	Técnico de Laboratório	3.185
Vigilância	Vigilante 1a. Classe	1.805
	Vigilante 2a. Classe	1.780

ANEXO VI, a que se refere o artigo 10 desta Lei:

Cr\$ 1,00

CARGOS	VENCIMENTO
Delegado Especializado	13.210
Delegado de Polícia de 1a.Classe	11.445
Delegado de Polícia de 2a. Classe	10.570
Delegado de Polícia de 3a. Classe	9.685
Delegado de Polícia de 4a. Classe	8.805
Corregedor	13.210
Técnico de Policia	11.445
Perito Criminalista	10.570
Médico Legista de 1a. Classe	10.570
Médico Legista de 2a. Classe	9.685
Toxicologista	9.685
Professor da Academia de Polícia Civil	8.805

ANEXO VII,a que se refere o § 2.0 do art. 10 desta Lei:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DAS EXTINTAS GUARDAS CIVIL, ESTADUAL DO TRANSITO E EX-POLÍCIA RODOVIARIA DO DAER

CARGOS

CARGOS	VENCIMENTO
Guarda de 1a. Classe	1.805
Guarda de 2a. Classe	1.780
Inspetor Chefe	5.960
Inspetor Chefe Dentista	8.000
Inspetor Subchefe	5.505
Inspetor de Divisão	5.165
Inspetor de Secão	4.670
Inspetor de 1a.Classe	4.195
Inspetor de 2a. Classe	3.735
Inspetor de 3a.Classe	3.430
Subinspetor de 1a. Classe	3.325
Subinspetor de 2a. Classe	3.015
Subinspetor de 3a. Classe	2.870
Médico	8.550
Guarda Rodoviário R-3	1.780
Guarda Rodoviário R-4	1.805

Anexo VIII,a que se refere o artigo 11 desta lei

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇAO
l Adjunto	-	4.115	31.555
stado	А	16.500	-
stado	D	23.358	-
do Estado	-	-	-
lor de Terras)	-	13.550	-
do Estado	-	-	-
lor da Fazenda Estadual)	-	13.485	-
rativo	А	5.805	-

ANEXO IX, a que se refere o artigo 12 desta lei.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DAS EXTINTAS AUTARQUIAS

EDUCACIONAIS DO ESTADO

	Situacão atual	Vencimento anterior	Vencimento atual
		Cr\$	Cr\$
	NIVEL C	1.140	1.830
	NIVEL C	1.140	1.830
	NIVEL D	1.154	1.855
	NIVEL Q	1.498	2.535
	NIVEL R	1.755	2.770
	NIVEL T	2.052	3.320
	NIVEL T	2.054	3.320
_	NIVEL T	2.054	3.320
	NIVEL U	2.440	4.210

NIVEL U.	2.444	4.210
NIVEL U	2.826	4.210
NS-5	4.708	8.550
NS-5	5.564	8.550
Técnico de	9.997	11.910
Administração		

*PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

- 1.Ver Lei n.o 10.316 de 08/10/79-D.O. 09/10/79
- 2. Ver Lei n.o 10.320 de 24/10/79-D.O. 26/10/79

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

Palavras-chave: LEI N.º 10.302, valores, subsídios, representações, salárioso, quadro, comandante, militar, coordenador,